

PROJETO DE LEI Nº 034/2026

Institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, Promoção da Saúde Mental e Atenção às Pessoas em Sofrimento Psíquico no Município de Amontada e dá outras providências.

O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de sua atribuição legal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Amontada, a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, Promoção da Saúde Mental e Atenção às Pessoas em Sofrimento Psíquico, destinada à promoção da valorização da vida, da saúde mental e da prevenção do comportamento suicida, mediante a articulação de ações de conscientização, orientação, acolhimento e encaminhamento no âmbito das políticas públicas municipais.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei será desenvolvida em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e da legislação federal pertinente, respeitadas as competências dos entes federativos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – proteção e valorização da vida;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – promoção da saúde mental como direito fundamental;
- IV – universalidade e equidade no acesso às ações de promoção e prevenção;
- V – integralidade da atenção à saúde;
- VI – humanização do atendimento;
- VII – respeito aos direitos humanos;

VIII – confidencialidade das informações, observadas as hipóteses legais de comunicação obrigatória;

IX – intersetorialidade das políticas públicas;

X – participação da família, da comunidade e da sociedade civil na promoção da saúde mental.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal:

I – promover a valorização da vida e a saúde mental;

II – contribuir para a prevenção do suicídio, da automutilação e de outras formas de violência autoprovocada;

III – ampliar o acesso da população às informações sobre saúde mental;

IV – estimular a identificação precoce dos fatores de risco associados ao sofrimento psíquico;

V – incentivar o acolhimento e o encaminhamento das pessoas em sofrimento emocional aos serviços públicos competentes;

VI – fortalecer a integração entre as políticas públicas relacionadas à saúde mental;

VII – reduzir o estigma relacionado aos transtornos mentais e ao sofrimento psíquico;

VIII – estimular a participação da família e da comunidade nas ações de promoção da saúde mental;

IX – incentivar estudos, pesquisas e produção de informações que contribuam para o aperfeiçoamento das ações de prevenção.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Política Municipal observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, juventude e demais áreas afins;

- II – desenvolvimento de ações permanentes de promoção da saúde mental e valorização da vida;
- III – disseminação de informações sobre prevenção ao suicídio e enfrentamento dos fatores de risco;
- IV – incentivo à identificação precoce de situações de sofrimento psíquico e ao encaminhamento aos serviços competentes;
- V – fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e dos demais serviços públicos relacionados à promoção da saúde;
- VI – incentivo à formação continuada dos profissionais que atuam na rede pública, observadas as competências dos respectivos órgãos;
- VII – promoção da participação da família, da comunidade e das organizações da sociedade civil;
- VIII – estímulo à realização de campanhas educativas e ações de conscientização destinadas à redução do preconceito relacionado aos transtornos mentais;
- IX – incentivo a prática de esportes, em especial a corridas de rua;
- X – incentivo à produção e divulgação de materiais educativos voltados à promoção da saúde mental.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º A implementação da Política Municipal poderá ocorrer mediante articulação institucional entre os órgãos da Administração Pública, instituições de ensino, conselhos de direitos, entidades da sociedade civil e demais organizações que desenvolvam atividades relacionadas à promoção da saúde mental, observada a legislação aplicável.

Art. 6º A Política Municipal será desenvolvida de forma integrada às políticas públicas municipais de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e demais áreas correlatas, respeitada a organização administrativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 7º As ações de conscientização relativas à Política Municipal deverão receber especial atenção durante o mês de setembro, em consonância com a campanha nacional de valorização da vida denominada “Setembro Amarelo”, sem prejuízo da realização de atividades ao longo de todo o ano.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A execução das ações decorrentes desta Lei observará as dotações orçamentárias consignadas na legislação vigente, bem como as normas de planejamento e responsabilidade fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 06 de agosto de 2026.


Assinado eletronicamente por
Narcélio Dos Anjos Almeida
Data: 07/08/2026 17:40
#3427bc6929f11f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Narcélio dos Anjos Almeida
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, Promoção da Saúde Mental e Atenção às Pessoas em Sofrimento Psíquico no âmbito do Município de Amontada, com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais voltadas à valorização da vida, à promoção da saúde mental e ao fortalecimento das ações de prevenção ao suicídio, mediante a articulação das políticas públicas já existentes.

A saúde constitui direito social fundamental assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição da República, cabendo ao Estado implementar políticas públicas destinadas à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, bem como assegurar o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, enquanto o art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente proposição insere-se exatamente nesse espaço de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece diretrizes de interesse local destinadas ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da saúde mental e à valorização da vida, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo, na criação de órgãos, cargos, funções ou serviços públicos, tampouco impor atribuições específicas aos órgãos da Administração Municipal.

Sob o aspecto material, a iniciativa encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que reconhece como dever do Estado a formulação e execução de políticas econômicas e sociais destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos, bem como na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, privilegiando o atendimento humanizado, comunitário e integrado à rede pública de saúde.

Igualmente, a Política proposta harmoniza-se com a organização da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, cuja finalidade é

promover o cuidado integral às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, mediante atuação articulada entre os diversos níveis de atenção à saúde e demais políticas públicas relacionadas.

O suicídio constitui reconhecido problema de saúde pública, produzindo graves repercussões sociais, familiares e econômicas. A prevenção do comportamento suicida exige atuação integrada entre os diversos setores do Poder Público e da sociedade, envolvendo ações permanentes de conscientização, acolhimento, orientação, identificação precoce dos fatores de risco e encaminhamento adequado das pessoas em sofrimento psíquico aos serviços competentes.

Nesse contexto, a instituição de uma política pública municipal permitirá conferir unidade às iniciativas já existentes, estabelecer diretrizes permanentes para sua atuação e incentivar a integração entre as políticas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e demais áreas relacionadas à promoção da saúde mental, fortalecendo a atuação intersetorial sem criar novas estruturas administrativas.

O projeto também busca estimular a redução do estigma que ainda cerca os transtornos mentais e o sofrimento emocional, favorecendo a construção de uma cultura de acolhimento, respeito, solidariedade e valorização da vida. Ao privilegiar ações educativas, preventivas e de articulação institucional, a proposição contribui para ampliar o acesso da população às informações sobre saúde mental, incentivar a busca precoce por atendimento e fortalecer os mecanismos de apoio existentes no Município.

Importa destacar que a proposição foi estruturada em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas. A Corte Suprema firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar podem estabelecer diretrizes gerais para a atuação estatal, desde que não promovam ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública nem imponham obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), segundo o qual a reserva de iniciativa não impede a edição de leis parlamentares que instituem políticas públicas de caráter geral, respeitada a separação dos Poderes.

Por essa razão, a presente proposição limita-se a instituir princípios, objetivos e diretrizes para a Política Municipal, preservando integralmente a autonomia administrativa do

Poder Executivo quanto ao planejamento, regulamentação e execução das ações governamentais, em estrita observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração.

Trata-se, portanto, de medida compatível com a Constituição da República, com a legislação nacional de saúde pública e com os princípios que regem a Administração Pública, além de representar importante instrumento de fortalecimento das políticas municipais voltadas à promoção da saúde mental, à prevenção do suicídio e à proteção da vida.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por representar significativo avanço na consolidação de políticas públicas voltadas ao cuidado integral das pessoas em sofrimento psíquico e à promoção de uma sociedade mais acolhedora, solidária e comprometida com a valorização da vida.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 06 de agosto de 2026.


Assinado eletronicamente por
Narcélio Dos Anjos Almeida
Data: 07/08/2026 17:40
#3427bdcf6929f11f1818a42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Narcélio dos Anjos Almeida
Vereador – Autor